



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02232/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02613/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência (PB PREV)
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Severino Ramalho Leite
BENEFÍCIO: Pensão por Morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Nilson Nóbrega Nery
CARGO: Auditor Fiscal Tributário
MATRÍCULA: 70.407-5
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita
DATA DO ÓBITO: 03/10/2008
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Maria de Lourdes Freitas
ATO: Portaria Nº 0528 , publicada em 23.11.2008
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal de 1988

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Nilson Nóbrega Nery , beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Nilson Nóbrega Nery , Auditor Fiscal Tributário, matrícula nº 70.407-5, , com lotação na Secretaria de Estado da Receita , tendo como fundamento Art. 40, § 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal de 1988 , determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB